



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

Ata de Reunião da 59ª Sessão Ordinária do Conselho Superior da
Defensoria Pública do Estado do Piauí

Aos vinte e sete dias de novembro de dois mil e quinze, às 08:30 horas, na sede do Conselho Superior situada na Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 1342, Bairro de Fátima, nesta capital, a Dra. Francisca Hildeth Leal Evangelista Nunes, Defensora Pública Geral da Defensoria Pública do Estado, Presidente do E. Conselho Superior, procedeu à abertura da **59ª Sessão Ordinária** do Conselho Superior da Defensoria Pública. Iniciando-se os trabalhos, **passou-se à conferência de quorum para a instalação da reunião**, oportunidade em que foi registrada a presença dos seguintes Conselheiros: Erisvaldo Marques dos Reis, Eric Leonardo Pires, Marcos Martins de Oliveira. Presentes ainda os Conselheiros Suplentes Rogério Newton de Carvalho Sousa e Sarah Vieira Miranda Lages Cavalcanti. Registrada a ausência do Ouvidor Geral da Defensoria, Roberto Melado Cordeiro Júnior e o Presidente da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Piauí - APIDEP, João Batista Viana do Lago Neto, devidamente justificada na forma regimental. Registrada a ausência do Conselheiro Dárcio Rufino de Holanda, Alessandro Andrade Spindola, por motivo de férias devidamente informadas na forma regimental e José Weligton por motivo de saúde. **Declarada aberta a Sessão do Conselho**, a Presidente agradeceu a presença de todos. **A ata da sessão anterior não foi lida e ficou pendente de aprovação, devido à ausência dos conselheiros que estavam presentes na sessão anterior. Passou-se às comunicações da Presidente e dos Conselheiros**. Abrindo os trabalhos a Presidente Dra. Hildeth Evangelista deu às boas-vindas aos Conselheiros Suplentes Dra. Sarah Vieira Miranda Lages Cavalcanti e Dr. Rogério Newton de Carvalho Sousa presentes pela primeira vez em uma Sessão do Colegiado, dando em seguida informações sobre as atividades da DPE-PI na última semana. "Continuamos acompanhando os trabalhos junto a Assembleia Legislativa no tocante ao Orçamento 2016", informou. A Presidente também deu ciência aos demais membros do Conselho sobre a aproximação da Instituição com os Movimentos Sociais na busca por fortalecer a luta pela Autonomia Financeira da Defensoria, haja vista serem estes movimentos parte do público beneficiado pelos serviços prestados pela Instituição e sabedores das dificuldades enfrentadas por esta para o cumprimento de suas funções. Também informou ainda sobre as providências tomadas para que a Defensoria possa iniciar a migração de sua folha de pagamento. Também se referiu ao concurso para formação de quadro próprio de servidores da DPE-PI, cujo projeto encontra-se na Assembleia. O Conselheiro Dr. Eric Leonardo Pires de Melo informou sobre a proximidade da Semana Pela Paz em Casa, a ser realizada de 30 de novembro a 08 de dezembro, destacando que a Defensoria voltará a ter participação efetiva nas ações, a exemplo da edição anterior do evento. A Conselheira Dra. Sarah Vieira Miranda Lages Cavalcanti deu ciência aos demais membros sobre a participação da Defensoria Pública na IV Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, que tem como tema "Protagonismo e Empoderamento - Por Um Brasil de todas as idades" e está sendo realizada até esta sexta-feira em Teresina, destacando a importância da Defensoria fazer parte dessa discussão voltada para o desenvolvimento de políticas públicas para esse segmento da população. A Presidente aproveitou para dar ciência que o Conselho Estadual da Pessoa Idosa concedeu Placa de Honra ao Mérito à DPE-PI pelos serviços prestados à população idosa em todo o Estado. **Nada mais havendo a informar**, passou-se à **distribuição de novos expedientes** que foi feita de forma impessoal e proporcional na divisão dos serviços, e observada, rigorosamente, a ordem de chegada dos

expedientes ao protocolo geral da Defensoria e o sistema rotativo na distribuição, observada sempre a ordem Subdefensor Público Geral, Corregedor Geral, Defensor Público mais votado, e assim sucessivamente, conforme disciplina o art. 31, § 2º e § 3º do regimento interno do CSDPE. A Presidente do Conselho apresentou na ordem regimental os expedientes submetidos a este conselho: Processo Administrativo nº 02278/2015, requerimento da Diretoria Regional para manifestação acerca da continuidade do afastamento da Defensora Pública Priscila Poegere Rodrigues da Silva de suas atividades como substituta natural da Defensoria Pública Regional de São João do Piauí, tendo sido distribuído pela ordem regimental para o Conselheiro Erisvaldo Marques dos Reis; Processo Administrativo nº 04346/2015, requerimento do Defensor Público Jefferson Calume de Oliveira requerendo regulamentação para a mitigação da oferta das razões recursais por Defensor que se encontra em substituição e com necessidade de recorrer, tendo sido distribuído pela ordem regimental para o Conselheiro Eric Leonardo Pires; Processo Administrativo nº 04433/2015, requerimento do Defensor Público Luís Alvino Marques Pereira, solicitando a redistribuição das atribuições das Defensorias Públicas de São Raimundo Nonato/PI de forma equânime, tendo sido distribuído pela ordem regimental para a Conselheira Ludmilla Maria. **Dando seguimento, passou-se à ordem do dia, com apreciação do 1º Ponto – Apresentação e aprovação de Minuta de Resolução sobre Processo Administrativo nº 01054/2015, requerente Dr. Jefferson Calume de Oliveira, que trata sobre a concessão de folgas compensatórias em razão de sua participação em Júris. Diante da ausência de norma específica que regulamente a matéria, esse Egrégio decidiu na 51ª Sessão Ordinária aprofundar a questão, buscando regulamentar a concessão das folgas compensatórias em razão de atividades extraordinárias dos órgãos de execução da Defensoria, de relatoria do Conselheiro Erisvaldo Marques dos Reis. Passada a palavra ao relator, este entendeu que a matéria a ser discutida tem vinculação aos conselheiros que não se encontram presentes, suscitando o art. 22 do Regimento Interno desse Conselho. Assim a Presidente abriu a votação para retirada ou não do expediente. O Colegiado entendeu por unanimidade pela retirada de pauta do ponto em lunc. Em seguida, passou-se ao 2º Ponto – Deliberação sobre Processo Administrativo nº 02276/2015, requerente Dr. Robert Rios Magalhães Júnior, requerendo análise, interpretação e regulamentação específica de conflito de atribuições no que tange as razões do Recurso por parte da Classe Especial da Defensoria Pública do Piauí, conforme Resolução CSDPE nº 40/2014, de relatoria do Conselheiro Eric Leonardo Pires com vistas para o Conselheiro Erisvaldo Marques dos Reis. Passada a palavra ao relator, este entendeu pertinente apresentar novamente os argumentos do seu voto, visto a presença dos conselheiros suplentes que passarão a votar sobre a matéria, como também decidiu apresentar relatório e voto, por entender ter conexão, o Processo Administrativo nº 04346/2015, requerimento do Defensor Público Jefferson Calume de Oliveira, solicitando regulamentação para a mitigação da oferta das razões recursais por Defensor que se encontra em substituição e com necessidade de recorrer, tendo sido distribuído nessa sessão, pela ordem regimental para sua relatoria. Assim segue:**

“Trata-se de requerimento do Defensor Público Robert Rios Magalhães Júnior para análise e regulamentação de aparente conflito de atribuições entre o Defensor Público do piso e o Defensor Público de Categoria Especial, no que pertine à apresentação de razões de apelação em segunda instância, conforme faculta o art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Em seu requerimento, aduz que recebeu os autos do proc. nº 49-37/15 do Eg. TJPI para confeccionar razões de apelação, após encaminhamento do Defensor Público de categoria especial.

Sustenta que referido processo não era da Defensoria Pública, “sempre sendo conduzido por advogado particular, sendo o Dr. Antonio Mendes Moura autor do recurso de apelação e do pedido para apresentar as razões no Tribunal”.

Esclarece que, “já em 2ª instância, o advogado quedou-se inerte, e após ser intimado o apelante para constituir novo advogado e sem qualquer providência, os autos foram



encaminhados a Defensoria Pública de Classe Especial, a qual sustentou a resolução 040/15, solicitando a descida dos autos”.

Insurge-se contra o tratamento do tema pela sobredita resolução, argumentando, em suma: a) que seu espírito visa impedir “que um colega empurre trabalho para o outro, entregando à classe especial a função de fazer as razões do recurso que apresenta”; b) que não interpôs o recurso e, por isso, não pode ser chamado para arrazoá-lo e c) que não conhece o processo.

Juntou, por fim, documentos relativos ao proc. nº 49-37/15, em curso no TJPI.

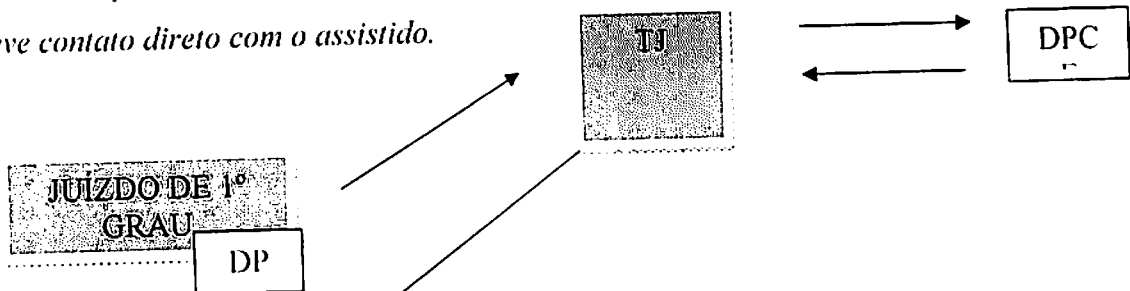
É o relatório, Senhora Presidente.”

O Relator também apresentou um esquema constando as hipóteses de acompanhamento da DPE nos processos:

1ª HIPÓTESE:

** Processo acompanhado pela DPE desde o começo:*

- Defensor acompanhou a prova;
- Manteve contato direto com o assistido.



2ª HIPÓTESE:

** Participação original da DPE em segundo grau (advogado abandona a causa após interpor apelação):*

- Defensor do piso não conhece o processo;
- Não acompanhou a prova;
- Não teve contato direto com o assistido.

3ª HIPÓTESE:

** Recurso do querelante/MP contra sentença absolutória:
-Assemelha-se à segunda hipótese, quanto às repercussões fáticas.”*

Sem manifestações do Ouvidor e do representante da APIDEP por não estarem presentes na sessão, mas trazendo o posicionamento dos mesmos na 57ª Sessão Ordinária do dia 09/10/2015, na qual se iniciou as discussões sobre o tema. O Ouvidor, naquela oportunidade, se manifestou pelo deferimento do pedido. Em seguida passou-se a manifestação do representante da APIDEP:

“Senhores e Senhoras Conselheiras, trata-se de consulta encaminhada pelo Ilustre Defensor Público Robert Rios Magalhães Júnior acerca de situação concreta bem específica, porém, com potencial multiplicador em abstrato. Trata-se de hipótese em que o acusado foi defendido por advogado particular que ao interpor o recurso de apelação fez uso da prerrogativa de apresentar razões de apelação diretamente no Tribunal de Justiça (art. 600, § 4º, do CPP).

Três assinaturas manuscritas em tinta preta, localizadas na base da página.

Estando os autos no TJPI, e uma vez intimado para apresentar as razões do apelo, o advogado particular quedou-se inerte, o que motivou a intimação do réu para constituir novo causidico e, por conseguinte, a remessa dos autos à DPE/PI considerando o silêncio do acusado quanto a indicação de patrono para a demanda penal. Ocorre que a Defensoria Pública de Categoria Especial, invocando a Resolução CSDP nº 040/2014, deixou de apresentar as ditas razões recursais sugerindo que os autos fossem baixados para intimação do Defensor Público de 1ª instância fazê-lo. Com este singelo apanhado fático resumimos a questão assim: "tendo o réu sido acompanhado por advogado particular, e tendo este (e não o Defensor Público de 1º grau) feito a opção por apresentar razões diretamente no Tribunal de Justiça, a quem competiria o dever de fazê-lo em caso de abandono da causa pelo patrono privado? Inicialmente, lembro a este Egrégio Conselho que a APIDEP tem adotado a postura, nesta bancada, de se manter em neutralidade nos expedientes que evidenciem conflito entre associados. Entretanto, no caso em questão não vislumbramos tal conflito, na medida em que não se trata de "caso concreto" ou "situação jurídica subjetiva", mas sim uma consulta in abstracto, buscando uma solução para o futuro, com o objetivo de racionalizar os trabalhos da Defensoria Pública. Ademais, também há correlação com a preservação dos objetivos defensoriais (art. 3º-A da LC nº 080/94) e funções institucionais (art. 4º da LC nº 080/94), vetores estes que transcendem objetivamente os interesses pessoais de associados. Fazemos este registro apenas para manter a coerência com a posição anteriormente assumida e respaldada pela Diretoria. Excelentíssimos Conselheiros, o deslinde da questão passa pela análise dos fundamentos jurídicos e políticos que motivaram a edição da Resolução nº 040/2014. A Resolução nº 040/2015 foi editada a partir de consulta da Defensora Pública Ana Patrícia Paes Landim Salha, resumida na seguinte indagação: a quem caberia o oferecimento das razões recursais, após a interposição do recurso a ser julgado no tribunal de justiça? Ao Defensor Público que o interpôs ou ao Defensor Público de Categoria Especial? Na época ficou muito bem assentado nas discussões promovidas neste CSDP que no âmbito do processo penal os atos de interposição e arazoamento do recurso de apelação (e RESE também) podem se dar em momentos distintos, gerando um regime tripartido de situações a seguir sintetizados: a) interpõem-se e arrazoam-se o recurso no mesmo ato; b) interpõe-se o recurso e apresenta-se razões na 1ª instância num outro momento; c) interpõe-se o recurso e apresenta-se razões na 2ª instância.

É com relação a esta última hipótese que este Colegiado está a se debruçar, cuja premissa legal se encontra no art. 600, § 4º, do CPP:

Art. 600. Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de oito dias cada um para oferecer razões, salvo nos processos de contravenção, em que o prazo será de três dias.

(...)

§ 4º Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial. (Incluído pela Lei nº 4.336, de 1º.6.1964)

Qual a vantagem de arrazoar no tribunal? Consoante a doutrina, são: 1) dispor de mais tempo para preparar as razões; 2) saber quem irá julgar o apelo (relator e câmara). Fora dos livros, na prática, há ainda outra vantagem, que é a de poder - sem constrangimentos - exercer na íntegra o direito de crítica à decisão vergastada, dès que o Magistrado que a prolatou não terá acesso ao seu conteúdo de maneira imediata. Como ressalta AURY LOPES, "o § 4º é de grande importância e utilidade prática. Poderá o apelante interpor o recurso e, nesta petição, declarar que irá apresentar suas razões no tribunal ad quem. Distribuído o apelo, caberá ao relator do feito, recebendo os autos, determinar a intimação do recorrente para que lá apresente sua fundamentação no prazo legal (o mesmo prazo de 8 dias anteriormente comentado)". Vale ressaltar que se aprovado o Projeto de Lei que reforma a parte recursal do CPP, esta faculdade

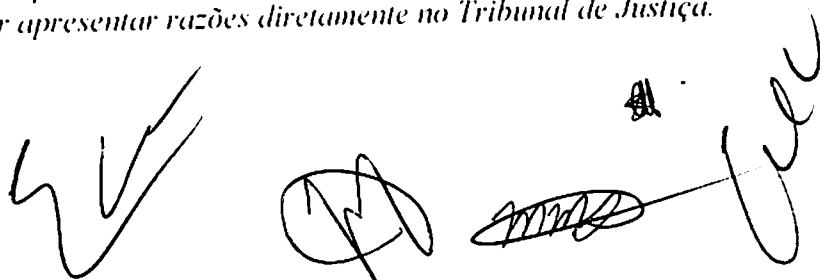
do § 4º desaparece. Realmente a prerrogativa contemplada no artigo 600, § 4º, do CPP gerava certa perplexidade e conflito quando empregada no âmbito da Defensoria Pública. Isto porque quando o CPP veio ao mundo não se cogitava de um modelo público de assistência jurídica gratuita com monopólio entregue a uma instituição específica como a Defensoria Pública. Em outras palavras, o preceptivo supracitado foi pensado para um modelo de defesa penal privado, ou seja, prestado por advogados. A LCF 80/1994 e a LCE 59/2005 não apresentam solução clara para a querela. Por outro lado, até a edição da Resolução nº 040/2014 os atos internos da DPE/PI também não estabelecem de quem seria esta atribuição. Não havendo na legislação defensorial indicativo claro acerca da matéria, o CSDP procurou para o impasse uma solução à luz da razoabilidade e máxima eficiência dos direitos fundamentais. Portanto, embora não conste no texto da dita resolução, a verdade é que seu espírito foi permeado por estes dois vetores: razoabilidade e máxima eficiência dos direitos fundamentais.

Ainda nas discussões que precederam a Resolução nº 040/2014 levou-se em consideração dois aspectos cruciais para imputar tal atribuição ao Defensor Público atuante na 1ª Instância: 1) porque é este que ao tomar ciência da sentença penal adota a estratégia defensiva de optar pela interposição do recurso de apelação; 2) porque é este em tese o mais "qualificado" no que tange ao conhecimento das peculiaridades do caso concreto, na medida em que foi o responsável, em regra, pelo acompanhamento do feito, pela produção da prova e manteve contato pessoal com o acusado; 3) porque é exigência constitucional a efetividade da defesa criminal.

Buscando diálogo com colegas de outras Defensorias Públicas descobrimos que a DPE/BA já se debruçou sobre este mesmo tema, ocasião em que a Corregedoria-Geral desta Instituição editou o Provimento nº 001/2014 determinando "aos Defensores Públicos com atuação nas Varas Criminais da Capital e do Interior do Estado que, na hipótese de interposição de Recurso de Apelação com a opção expressa de oferta das razões recursais em 2º grau de jurisdição, na conformidade do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, confeccionem as razões recursais assim que futuramente intimados para o referido fim". Mesma solução proposta no caso, portanto. Este foi o contexto, as razões e os fundamentos que motivaram a Resolução CSDP nº 040/2014. Voltamos ao tema debatido no PA nº 02276/2015: "tendo o réu sido acompanhado por advogado particular, e tendo este (e não o Defensor Público de 1º grau) feito a opção por apresentar razões diretamente no Tribunal de Justiça, a quem competiria o dever de fazê-lo em caso de abandono da causa pelo patrono privado?" Aqui a solução desenganadamente deverá se diversa da adotada na Resolução CSDP nº 040/2014, dès que não há similitude fática e jurídica com as premissas que a motivaram. É dizer: 1) não foi a Defensoria Pública de 1ª instância que tomou ciência da sentença penal e adotou a estratégia defensiva de optar pela interposição do recurso de apelação; 2) não foi a Defensoria Pública de 1ª instância a responsável pelo acompanhamento do feito, pela produção da prova e pelo contato pessoal com o acusado.

Ora, sendo assim não há preservação da exigência constitucional da efetividade da defesa criminal ao se remeter os autos à Defensoria Pública de 1ª instância. As situações são diametralmente opostas e não motivam a excepcionalidade da subtração da atribuição do Defensor Público de Categoria Especial de atuar junto ao Tribunal de Justiça.

Por todos estes fundamentos, a APIDEP manifesta-se no sentido de que cabe ao Defensor Público de Categoria Especial a apresentação das razões do recurso de apelação, quando o réu tiver sido acompanhado por advogado particular, e tendo este (e não o Defensor Público de 1º grau) feito a opção por apresentar razões diretamente no Tribunal de Justiça."



Iniciada a votação, o relator apresentou seu voto, que segue:

"O art. 32, da LCE nº59/2005, delimita as competências dos Defensores Públicos do estado do Piauí que atuam em primeiro grau, na forma abaixo:

Art. 32 As Defensorias Públicas são integradas por Defensores Públicos encarregados de exercer as funções institucionais junto aos órgãos judiciais ou administrativos de primeiro grau nos quais forem lotados, salvo as exceções previstas nesta Lei. (Grifos acrescidos).

Tratando especificamente acerca da competência do Defensor Público que atua na seara criminal, aduz o art. 33, VII, da mesma lei:

Art. 33 Compete ao Defensor Público do Estado:

VII - defender no processo penal, perante os juízos de primeira instância, os réus que não tenham procurador ou defensor; (Destques do signatário).

Em consonância com os dispositivos mencionados, os arts. 29 e 30, da suscitada lei complementar, determinam o âmbito de atuação das Defensorias Públicas de Categoria Especial:

Art. 29 As Defensorias Públicas de Categoria Especial, órgãos de atuação preferencial da Instituição junto aos órgãos, administrativos e judiciais, de instância superior (2º grau de jurisdição e Tribunais Superiores), serão compostas de oito Defensores Públicos de Categoria Especial.

Art. 30 Compete ao Defensor Público do Estado de Categoria Especial:

I - propor as ações de competência originária do Tribunal de Justiça;

II - acompanhar os recursos interpostos das decisões de primeira instância;

III - interpor e acompanhar recursos perante as instâncias superiores;

IV - sustentar, perante o Tribunal de Justiça e os órgãos de instância superior, oralmente, ou por memorial, as ações e os recursos interpostos;

Da análise dos dispositivos acima colacionados, depreende-se que o Defensor Público que atua na seara criminal somente poderá exercer seu munus junto aos órgãos jurisdicionais de primeira instância, reservada a atuação perante órgãos administrativos e jurisdicionais de instância superior (2º grau de jurisdição e Tribunais Superiores) às Defensorias Públicas de Categoria Especial.

Por outro lado, o § 4º, do art. 600, do CPP, garante ao recorrente a faculdade de interpor a apelação perante o juiz do piso, deixando para arrazoá-la apenas na superior instância.

Fácil perceber que a utilização desta faculdade pelos Defensores Públicos que laboram em primeira instância gera fundada dúvida sobre a competência para arrazoar os recursos assim interpostos.

Visando dirimir tais incertezas, foi editada, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Piauí, a Resolução 40/2014, aprovada em outubro daquele ano, cuja disciplina¹ impõe ao defensor do piso, **ressalvados os casos urgentes**, o ônus de arrazoar, em segunda instância, recurso de apelação criminal interposto sob a forma prevista pelo §4º, do citado art. 600.

Defendeu-se, na ocasião, que o ônus caberia ao Defensor do Piso, porque é ele quem decide a estratégia recursal, ao tomar ciência da sentença condenatória, além de estar mais familiarizado com os fatos do processo, dado que, em regra, participou da formação da prova e teve contato direto com o assistido.

Conduzindo anelo vitorioso, argumentou o relator o necessário equilíbrio entre o permissivo legal constante do art. 600, § 4º, do CPP e o benefício processual do hipossuficiente, além da coerência institucional, sob o viés da independência funcional dos membros da Defensoria Pública e do princípio da unidade de sua atuação. Concluiu caber ao Defensor Público que interpuser o apelo arrazoá-lo em segunda instância, por estar "munido de instrumentos mais pertinentes e eficazes ao oferecimento das razões recursais".

Referidos fundamentos integram, inclusive, o corpo da resolução em testilha, sob a forma de "considerando", lavrado nos termos adiante transcritos, in verbis:

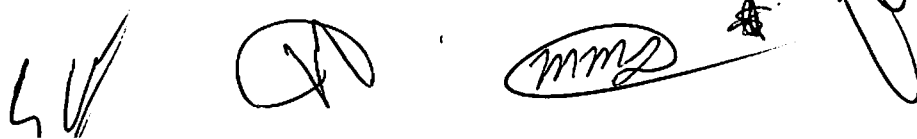
"CONSIDERANDO que o Defensor Público com atuação no juízo a quo possui melhores condições de ofertar a mais precisa peça recursal, uma vez ter sido o responsável, em regra, pelo acompanhamento de todo o desenrolar do procedimento e, conseqüentemente, de toda a prova judicial."

À luz do expendido, percebe-se que a resolução objurgada, ao impor ao Defensor do piso o ônus de apresentar, em segundo grau, as razões do apelo, partiu de duas premissas: a de que o defensor de primeiro grau acompanhou a instrução do processo e manteve contato pessoal com o assistido e a de que o recurso de apelação foi por ele interposto, figurando o arrazoamento em segunda instância como parte de sua estratégia defensiva e manifestação de sua independência funcional.

Ocorre que o desfecho oferecido pela resolução em comento, data maxima venia, mostra-se equivocado, dado que promove, por via administrativa, no exercício do poder regulamentar, a ampliação das competências estabelecidas nos arts. 32 e 33, VII, da LCE 59/2005.

Além disso, construída sobre tais pilares, desconsiderou situações onde o Defensor do piso é chamado a participar do feito, de forma original, já em segunda instância, como ocorre quando o advogado que acompanha o réu abandona a causa, tanto após ter interposto a apelação, com o pedido para arrazoá-la em segunda instância, quanto após ter a

¹ Art. 1º Cabe aos Defensores com atuação na primeira instância, na hipótese de interposição de Recurso de Apelação com a opção expressa de oferta das razões recursais em 2º grau de jurisdição, na conformidade do parágrafo 4º do art. 600, do Código de Processo Penal, confeccionar as razões recursais assim que intimados para o referido fim



acusação, querelante ou Ministério Público², utilizado-se da prerrogativa esculpida no § 4º, ora comentado.

Em tais hipóteses, o defensor que atua em primeiro grau, mesmo não participando da produção da prova, não mantendo qualquer contato prévio com o réu e não interpondo o apelo, é levado a arrazoar apelação em segunda instância, laborando fora do órgão de execução ao qual está adido.

Necessário, então, cotejar os dispositivos da LCE 59/2005 com o que dispõe o art. 600, § 4º, do CPP, à luz da autonomia funcional dos membros da Defensoria Pública e da garantia constitucional da máxima efetividade da defesa.

Sendo assim, partindo-se de uma interpretação teleológica dos dispositivos invocados e tendo por escopo sua harmonização sistemática dentro do ordenamento jurídico, razoável entender que caberá à Defensoria de Categoria Especial, como regra, arrazoar e contrarrazoar as apelações criminais interpostas com fundamento no art. 600, § 4º, do CPP, nas hipóteses em que o advogado da parte abandoná-la após a sentença

Referida exegese, além de se mostrar conforme as disposições literais dos arts. 29 e 30, II e IV, da LCE 59/2005, também assegura ao Defensor Público do piso o respeito a sua autonomia funcional, dado que não poderá ser compelido, por via administrativa (manifestação do poder regulamentar) a laborar fora de seu âmbito natural de atribuições, tal qual exposto pelo requerente.

Essa, aliás, tem sido a orientação da jurisprudência quando abordado o tema em relação ao Ministério Público. Apesar das diferenças institucionais, há pontos de contato, que não podem ser desprezados:

APELAÇÃO - RAZOES DE APELAÇÃO APRESENTADAS PELO RÉU EM SEGUNDA INSTÂNCIA. REQUERIMENTO DE BAIXA DOS AUTOS A ORIGEM PARA AS CONTRA-RAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DESNECESSIDADE, SE O MINISTÉRIO PÚBLICO DA INSTÂNCIA SUPERIOR PODE PRODUZI-LAS, SEM ENFRENTAR AS DIFICULDADES QUE A BAIXA ORIGINARIA, 'IN CASU', CONVOCADO A PRODUZI-LAS, RECUSOU-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO PODE, POR ISSO, ALEGAR NULIDADE DECORRENTE DA FALTA DELAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE: 108290 RJ, Relator: OSCAR CORREA, Data de Julgamento: 09/05/1986, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 06-06-1986 PP-09935 EMENT VOL-01422-02 PP-00370)

Fixada a competência da Defensoria Pública de Categoria Especial, necessário delimitar o âmbito de atuação dos Defensores Públicos do piso.

² Segundo Aury Lopes Júnior, "Trata-se de faculdade somente oferecida ao réu (ou querelado) e ao querelante (ação penal de iniciativa privada). Não está autorizado o Ministério Público a apresentar razões na superior instância, ate porque, não está legitimado e capacitado o promotor (de primeiro grau) a atuar perante tribunais." Não obstante, tem o TJ - PI admitido a utilização pelo promotor de justiça da faculdade prescrita pelo §4º, do art. 600, do CPP, como se percebe nos trechos da ementa adiante transcrita:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO CRIMINAL TEMPESTIVA. ATRAZO NA PRESENTAÇÃO DAS RAZÕES. MERA IRREGULARIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

1. Pelo Princípio da paridade de armas, exige-se um tratamento igualitário das partes que compõem a lide e se encontram na mesma posição jurídica no processo, permitindo-se que o Ministério Público apresente as razões de apelação na segunda Instância. 2. A juntada das razões recursais fora do prazo legal consubstancia mera irregularidade, bastando, para se aferir a tempestividade da apelação, que a irrisignação em relação a sentença tenha sido manifestada no prazo previsto no caput do art. 593 do mesmo estatuto não acarretando a intempestividade recursal. (TJ-PI - ACR: 201000010035172 PI, Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Data de Julgamento: 28/08/2012, 2ª. Câmara Especializada Criminal)

Nesse passo, a fim de se compor a adequada interpretação do art. 600, do CPP, frente à legislação Defensorial, argumenta-se que os Defensores Públicos com atuação no 1º grau de jurisdição não podem utilizar-se da faculdade esculpida em seu §4º, do referido artigo.

Isso porque os Defensores Públicos do Estado do Piauí que atuam no 1º grau de jurisdição **não possuem competência para atuar em órgãos de 2 instância**, conforme demonstram os arts. 32 e 33, VI, da LCE 59/2005. Ora, se não podem atuar junto aos tribunais, como podem interpor apelação pugnando pela apresentação de razões em segunda instância?

Sopese-se que, além da preservação das competências legais, essa interpretação é a única que garante ao assistido a plenitude de sua defesa.

Isso porque, conquanto não possa o defensor do piso arrazoar sua apelação na superior instância, ainda possui a faculdade de interpô-la, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 599, do CPP) e arrazoá-la, posteriormente, ainda em primeiro grau, no prazo distinto de 08 (oito) dias, conforme lhe faculta o caput do art. 600, do CPP. Dessa forma, mesmo não arrazoando em segundo grau, permaneceria dispondo do mesmo prazo alongado a que teria direito se manejasse o recurso na forma do §4º, em questão.

Além disso, tem-se a garantia de que o assistido terá seu recurso arrazoado pelo defensor que efetivamente acompanhou seu processo, produziu provas e manteve com ele contato mais próximo, o que não aconteceria se a apelação interposta pelo defensor do piso fosse arrazoada, já no tribunal, pela Defensoria de Categoria Especial.

Não bastassem tais argumentos, deve-se lembrar que este Conselho, em deliberação recente, entendeu que a distribuição da ação penal para uma das varas criminais seria o marco para encerramento das atribuições do Núcleo do Preso Provisório, **atrelando, dessa forma, o órgão de execução defensorial ao órgão jurisdicional respectivo**.

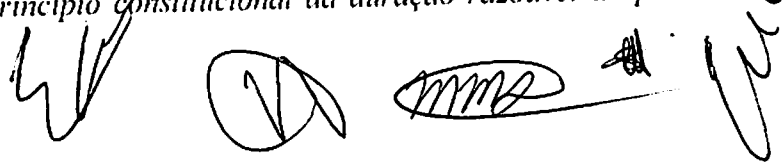
Mantendo-se tal critério, por questão de coerência, resta clara a obrigação do Defensor do piso de arrazoar em primeiro grau suas apelações, reservando à Categoria Especial apenas aqueles casos em que a Defensoria Pública passe a funcionar no processo, de forma original, já na 2ª instância.

Por fim, diante das várias controvérsias geradas pelo dispositivo em comento e de sua reduzida utilidade prática, necessário salientar a existência do PLS 98/04, de autoria do Senador Demóstenes Torres, e do Projeto de Lei nº 2.633/2007, de autoria de Deputado Gustavo Fruet, em trâmite, respectivamente, no Senado e na Câmara dos Deputados, que têm por escopo comum a retirada do §4º, do art. 600, do Código de Processo Penal.

Destacam que o legislador, ao oferecer essa opção ao apelante, estava imbuído da melhor das intenções, haja vista que, no longínquo ano de 1964, não se dispunha de ferramentas como internet, fac-símile, dentre outros. Sendo assim, o principal argumento para a inserção do § 4º, do art. 600, no Código de Processo Penal foi "o fato de facilitar o trabalho de alguns advogados que, por residirem nas capitais dos respectivos Estados, quando representavam clientes que residiam no interior, teriam maior facilidade para apresentar as razões de apelação quando os autos já estivessem no tribunal ad quem."

Argumentam que, passados mais de quarenta anos de vigência, desapareceram os motivos que justificavam sua manutenção no texto legal, principalmente diante do paradigma constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

Diante de exposto, considerando as competências definidas pela LCE 59/05: as dificuldades práticas que a aplicação do §4º, do art. 600, do CPP, gera à Defensoria Pública; o respeito à autonomia funcional de seus membros; o princípio constitucional da máxima efetividade da defesa; a coerência das decisões deste conselho; o reduzido alcance prático do dispositivo sub oculis e o princípio constitucional da duração razoável do processo, deve ser



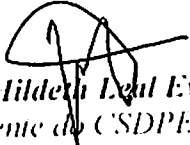
alterada a Res. 40/2014, para: 1) fixar-se a competência da Defensoria Pública de Categoria Especial para arrazoar ou contrarrazoar as apelações interpostas com fundamento no art. 600, §4º, do CPP, quando abandonada a causa pelo advogado que acompanhava o réu após a sentença, e 2) determinar-se a incompatibilidade da regra constante do §4º, do art. 600, do CPP, com o regramento legal da Defensoria Pública, vedando-se sua utilização pelo Defensor Público com atuação junto a órgão de 1º grau de jurisdição.

E em relação ao o Processo Administrativo nº 04346/2015, requerimento do Defensor Público Jefferson Calume de Oliveira, solicitando regulamentação para a mitigação da oferta das razões recursais por Defensor que se encontra em substituição e com necessidade de recorrer, VOTO PELO INDEFERIMENTO.

É como voto, Senhora Presidente”.

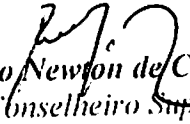
Assim, passou-se à votação na forma regimental. O Conselheiro Erisvaldo Marques votou com o relator pelo o indeferimento do pleito. Passando a palavra ao Conselheiro Marcos Martins, esse pediu vistas nos dois processos para poder assim proferir seu voto com mais segurança e embasamento.

Em seguida, passou-se ao 3º Ponto de Pauta - Deliberação sobre Processo Administrativo nº 02458/2015, requerente Dr. Manoel Mesquita, solicitando que seja editada norma que regulamente o Processo Administrativo de competência dos órgãos de execução da Defensoria Pública, com o objetivo de apurar o dano individual e coletivo, de relatoria da Conselheira Ludmilla Maria. A Presidente informou o não comparecimento da relatora por motivo de saúde, ficando assim prejudicado o ponto em questão. Nada mais havendo a tratar, a Presidente do Conselho deu por encerrada a presente reunião às 13:30 horas, e para constar, eu, Erisvaldo Marques dos Reis, Conselheiro Secretário em exercício, lavrei a presente, que vai ser assinada por mim e todos os presentes.



Francisca Hildete Leal Evangelista Nunes
Presidente do CSDPE


Erisvaldo Marques dos Reis
Conselheiro Secretário em exercício


Sarah V. Miranda Lages Cavalcanti
Conselheira Suplente


Rogério Newton de Carvalho
Conselheiro Suplente


Marcos Martins de Oliveira
Conselheiro


Eric Leonardo Pires Melo
Conselheiro